



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10768.720529/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2002-005.698 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente DAVID PEIXOTO FREIRE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

Para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-005.698 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.720529/2007-18

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, juntamente com a planilha de fl. 02 e documentos de fls. 07/09, alegando estar correta a tributação dos rendimentos omitidos oriundos das fontes pagadoras CNPJ 00.756.381/0001-33 e 34.150.771/0001-87. Porém o lançamento deve ser revisto considerando que os rendimentos pagos pelo INSS, por corresponderem a proventos de aposentadoria são isentos e que o contribuinte é portador de moléstia grave, conforme comprovam documentos em anexo.

Portanto, deve ser reconhecido o direito à restituição do IRPF retido na fonte, no valor de R\$1.186,54, calculado de acordo com a planilha ora acostada.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da DRJ/RJ2 que, por unanimidade, em 29/04/2010, no acórdão 13-29.036, às e-fls. 29 a 33, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 38 a 53, no qual alega, em síntese, que:

- O recorrente é aposentado pelo INSS, desde 12/02/1998 e portador de cardiopatia grave desde 31/05/2002 (data da constatação da doença);
- O recorrente está amparado pelo regulamento do Imposto de Renda, no que tange a garantia do rendimento isento, pois o mesmo está incidindo única e exclusivamente sobre os proventos de aposentadoria.
- Laudo Médico que comprova a cardiopatia grave está assinado por profissional competente - Dr2 Tânia T. Mazzeo Norte — C 52.24541-O — Departamento de Perícias Médicas — SUS/ matrícula n2 29.5117-6;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 09/09/2010, e-fls. 54, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 28/09/2010, e-fls. 38, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 05 a 10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

O contribuinte não apresentou impugnação em relação a omissão de rendimentos de duas fontes pagadoras, conforme pontuou a decisão de piso:

(...)

Com relação às omissões de rendimentos oriundas da Reader's Digest Brasil Ltda. e Associação Educacional São Paulo Apóstolo-Assespa, verifica-se que o contribuinte em sua impugnação concordou com a inclusão de tais rendimentos. Considera-se então tais infrações como matérias não impugnadas.

(...)

Ainda, a DRJ manteve a autuação, nos seguintes termos:

(...)

No caso em análise, cabe destacar que o contribuinte apresentou o documento de fl. 07, emitido pelo SUS — Sistema Único de Saúde, Prefeitura de Cabo Frio — Sec. de Saúde, o qual não é conclusivo a respeito do interessado ser portador de moléstia grave (cardiopatia grave) no ano-calendário 2003, período de que trata a presente lide.

Não há como interpretar de modo diferente, pois de acordo com o estabelecido na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), a interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser literal.

No que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, verifica-se ser o contribuinte aposentado do Instituto Nacional do Seguro Social —INSS desde 12/02/1998, conforme documento de fl. 08

(...)

Logo, a lide limita-se a omissão de rendimentos do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vez que, de acordo com o contribuinte, gozam de isenção, por ser portador de moléstia grave.

Da isenção por moléstia grave

Da exegese do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, do artigo 39, XXXI, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto 3.000/99) e do artigo 30 da Lei nº 9.250/95 para o gozo da regra isentiva devem ser comprovados, cumulativamente (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma, (ii) que o contribuinte seja portador de moléstia grave prevista em lei e (iii) que a moléstia grave esteja comprovada por laudo médico oficial.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha:

REQUISITO PARA A ISENÇÃO - RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO E RECONHECIMENTO DA MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO OFICIAL - LAUDO MÉDICO PARTICULAR CONTEMPORÂNEO A PARTE DO PERÍODO DA AUTUAÇÃO - LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECE A MOLÉSTIA GRAVE PARA PERÍODOS POSTERIORES AOS DA AUTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO - O contribuinte aposentado e portador de moléstia grave reconhecida em laudo médico pericial de órgão oficial terá o benefício da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria. Na forma do art. 30 da Lei nº 9.250/95, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. O laudo pericial oficial emitido em período posterior aos anos-calendário em debate, sem reconhecimento pretérito da doe

nça grave, não cumpre as exigências da Lei. De outro banda, o laudo médico particular, mesmo que contemporâneo ao período da autuação, também não atende os requisitos legais. Acórdão nº 106-16928 - 29/05/2008)

A matéria é sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Resta claro que o contribuinte é aposentado desde 12/02/1998, conforme e-fls. 42 e portador de moléstia grave desde 31/05/2002, conforme farta documentação acostada aos autos e laudos médicos oficiais às e-fls. 50 e 52. Logo, presentes os requisitos legais para gozo da regra isentiva.

Diante do exposto, conheço do Recurso para no mérito, dar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

